



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 223 /2017.

Goiânia, 28 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do “**Novo Programa Renda Cidadã**” e dá outras providências.

A propositura, de iniciativa do titular da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201700013005158, contém a Exposição de Motivos n. 098/17-GSF, de 14 de novembro de 2017, por ele subscrita, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“A alteração proposta, por iniciativa da Superintendência Executiva da Receita Estadual, cria o auxílio financeiro “**ICMS Cidadão**”, auxílio extra que vai ampliar o atendimento às famílias beneficiadas com o “Novo Programa Renda Cidadã”, no montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias pelos beneficiários do Programa, limitado a R\$73,70 (setenta e três reais e setenta centavos) mensais, por família beneficiada.

Com a aprovação do anteprojeto de lei em questão, o Programa de Cidadania -Nota Fiscal Goiana- também será beneficiado, porquanto ganhará o reforço das atuais 70.587 famílias contempladas pelo “Novo Programa Renda

8



ESTADO DE GOIÁS

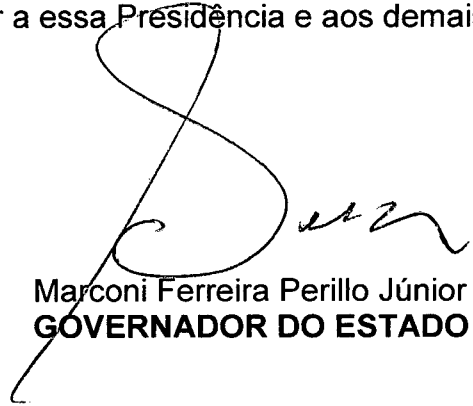


Cidadã” no universo de consumidores a exigir o CPF nos documentos fiscais quando da aquisição de mercadorias, bens ou serviços sobre os quais incide o ICMS.

A previsão de impacto financeiro é da ordem de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) para o atual exercício e de R\$ 62.400.000,00 (sessenta e dois milhões e quatrocentos mil reais) para o exercício de 2018, que será custeado pelo Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, que recentemente recebeu um reforço em sua previsão de receita, com a edição do Decreto nº 9.075, de 23 de outubro de 2017.”

Pelos motivos alinhados em linhas pretéritas, os quais adoto, subscritos, como dito anteriormente, pelo titular da Pasta Fazendária, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do "Novo Programa Renda Cidadã" e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

IV - auxílio "ICMS Cidadão": benefício extra, no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias.

§ 1º Os auxílios financeiros concedidos pelo Programa de que trata esta Lei poderão ser cumulados, desde que não superem, por grupo familiar, o montante de:

I - R\$160,00 (cento e sessenta reais), para o conjunto dos auxílios referidos nos incisos I, II e III;

II - R\$73,70 (setenta e três reais e setenta centavos), para o auxílio previsto no inciso IV.

.....

§ 3º Os benefícios financeiros previstos neste artigo poderão ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético de pagamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), com a identificação do responsável pelo grupo familiar, ou mediante depósito bancário em conta corrente ou poupança aberta em agente financeiro oficial do Estado." (NR)

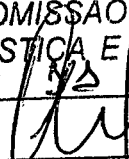
Art. 2º O auxílio "ICMS Cidadão" deve ser implementado por meio do Programa de Cidadania Fiscal-Nota Fiscal Goiana-, instituído pela Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

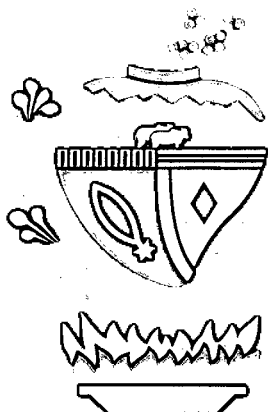
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 / 12 / 2052



1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004809
Data Autuação: 28/11/2017



Nº Ofício MSG: 223-G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 19.319, DE 23 DE MAIO DE 2016, QUE ESTABELECE
AS BASES DO "NOVO PROGRAMA RENDA CIDADÃ" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017004809



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 223 /2017.

Goiânia, 28 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do “**Novo Programa Renda Cidadã**” e dá outras providências.

A propositura, de iniciativa do titular da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201700013005158, contém a Exposição de Motivos n. 098/17-GSF, de 14 de novembro de 2017, por ele subscrita, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

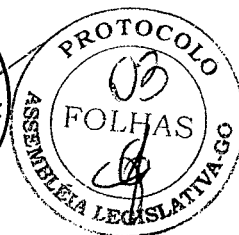
“A alteração proposta, por iniciativa da Superintendência Executiva da Receita Estadual, cria o auxílio financeiro “**ICMS Cidadão**”, auxílio extra que vai ampliar o atendimento às famílias beneficiadas com o “Novo Programa Renda Cidadã”, no montante equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias pelos beneficiários do Programa, limitado a R\$73,70 (setenta e três reais e setenta centavos) mensais, por família beneficiada.

Com a aprovação do anteprojeto de lei em questão, o Programa de Cidadania -Nota Fiscal Goiana- também será beneficiado, porquanto ganhará o reforço das atuais 70.587 famílias contempladas pelo “Novo Programa Renda

8



ESTADO DE GOIÁS

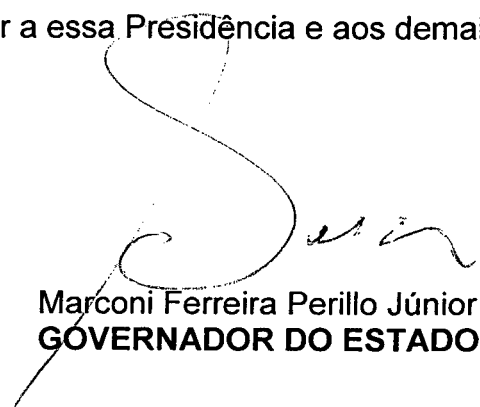


Cidadã” no universo de consumidores a exigir o CPF nos documentos fiscais quando da aquisição de mercadorias, bens ou serviços sobre os quais incide o ICMS.

A previsão de impacto financeiro é da ordem de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) para o atual exercício e de R\$ 62.400.000,00 (sessenta e dois milhões e quatrocentos mil reais) para o exercício de 2018, que será custeado pelo Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, que recentemente recebeu um reforço em sua previsão de receita, com a edição do Decreto nº 9.075, de 23 de outubro de 2017.”

Pelos motivos alinhados em linhas pretéritas, os quais adoto, subscritos, como dito anteriormente, pelo titular da Pasta Fazendária, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

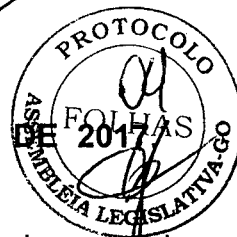
Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/A...LOURENZO
OFMENS 42-17
EM 025-17

Estado de Goiás

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do "Novo Programa Renda Cidadã" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

IV - auxílio "ICMS Cidadão": benefício extra, no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor constante de documento fiscal referente à aquisição mensal de mercadorias.

§ 1º Os auxílios financeiros concedidos pelo Programa de que trata esta Lei poderão ser cumulados, desde que não superem, por grupo familiar, o montante de:

I - R\$160,00 (cento e sessenta reais), para o conjunto dos auxílios referidos nos incisos I, II e III;

II - R\$73,70 (setenta e três reais e setenta centavos), para o auxílio previsto no inciso IV.

§ 3º Os benefícios financeiros previstos neste artigo poderão ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético de pagamento bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), com a identificação do responsável pelo grupo familiar, ou mediante depósito bancário em conta corrente ou poupança aberta em agente financeiro oficial do Estado." (NR)

Art. 2º O auxílio "ICMS Cidadão" deve ser implementado por meio do Programa de Cidadania Fiscal-Nota Fiscal Goiana-, instituído pela Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de _____ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 / 1 / 20 52

1º Secretário